
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE TEFÉ
1ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ - CÍVEL - PROJUDI
Estrada do Aeroporto, S/N - Centro - Santa Tereza - Tefé/AM - CEP: 69.700-000 - Fone:
(97) 3343-3490

Autos nº. 0001323-37.2015.8.04.7500

Processo: 0001323-37.2015.8.04.7500
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Liminar
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
PRAÇA SANTA TEREZA, 245 - CENTRO - TEFÉ/AM - CEP: 69.470-000 -
Telefone: (97)3343-3962
Réu(s): • O ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Emílio Moreira, nº 1308 - Praça 14 de Janeiro - MANAUS/AM - CEP:
69.020-070
• MUNICIPIO DE TEFÉ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA OLAVO BILAC, 406 CENTRO - TEFÉ/AM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, firmado nos termos da Lei nº 7.347/85, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de antecipação de tutela mediante liminar em face do **ESTADO DO AMAZONAS** e o **MUNICÍPIO DE TEFÉ**, visando à condenação dos Entes Públicos na obrigação de fazer consistente no aparelhamento adequado do Hospital Regional de Tefé e Unidades Básicas de Saúde com médicos especialistas e respectivos materiais necessários para atendimento aos cidadãos enfermos.

Aduziu, em síntese, que foi instaurado o inquérito civil público nº 0022014 – 2ª PJE, para apurar possíveis irregularidades no Hospital Regional de Tefé, depois de ter tomado conhecimento de problemas ordinariamente enfrentados por diversos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, residentes neste Município de Tefé, com pertinência à precária e inconstante oferta do serviço público concernente a inúmeras patologias.

Na referida investigação fora requisitada informação quanto à existência de medicamentos e materiais ao Hospital Regional de Tefé. Com o aporte da informação constatou-se deficiências quanto à inexistência de equipamentos indispensáveis ao atendimento da população e ausência de médicos com determinadas especialidades.

O Hospital Regional de Tefé não cumpre com o mínimo necessário para o funcionamento e atendimento aos pacientes com qualidade e segurança, conforme declaração acostada aos autos emitida pelo médico Leandro Augusto de Sá (item 1.2-1.3).

O hospital necessita de especialista em anestesiologia, sala de reanimação pós anestesia (SRPA), Semi UTI , médicos especialistas em cirurgia, obstetrícia, pediatria; oferecimento de cirurgias minimamente invasivas e com segurança.

Outros profissionais de saúde do mesmo nosocômio também informaram a necessidade premente que acomete a instituição hospital necessitando de equipamentos assim classificados:

- **Equipamentos essenciais** – três ventiladores mecânicos; três equipamentos de monitorização novos e eficientes; três bombas de infusão contínua; raio-X ativo em ambiente hospitalar; lâmpada para fototerapia; adequação da tubulação de oxigênio para o funcionamento dos CPAPS da UCI neonatal.

Foi ressaltada essa necessidade diante dos óbitos constatados por inexistência de equipamento essencial para intubação oro traqueal dos pacientes que apresentam insuficiência respiratória aguda em ala neonatal e clínica médica, mormente nos últimos trinta dias.

- **Equipamentos básicos** – otoscópios completos sendo 1 em cada unidade básica de saúde e 2 no Hospital Regional de Tefé, assim como óculos de proteção, lanternas, campos estéreis para suturas simples; três laringoscópios completos com todas as lâminas para qualquer tipo de procedimento.

- Equipamentos de: consultório de clínica médica pg. 23; bem como de consultório pediatria pg. 29; sala de procedimentos; equipamento e medicamentos para o atendimento de intercorrências e sedação pg.59; curativos/suturas pg.83, todos os referidos itens discriminados na Resolução CFM nº 2056/2013 (publicada no D.O.U de 12 de novembro, 2013, Seção I, p.162-3) acostado aos autos.

- **Exames laboratoriais e não invasivos** – Ionograma completo, gasometria arterial e venosa, troponinas, eletrocardiograma 24h realizado pela equipe de enfermagem quando solicitado pelo médico e ultrassonografista de sobreaviso 24h e disponibilidade de hemograma e exames bioquímicos.

Pediu, ao final, a concessão de medida liminar argumentando restarem presentes os requisitos que a autorizam, com imposição de multa pelo descumprimento.

Acostado aos autos vasta documentação corroborando o que foi peticionado. (itens 1.14- 1.826).

Relatado do necessário. Decido.

A Constituição Federal, ao relacionar no art. 129 as funções institucionais do Ministério Público, incluiu entre elas, no inciso III, a de promover a ação civil pública para

a proteção do patrimônio público ou social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos. A Constituição, dessa maneira, criou a amplitude desejada para a tutela alvitrada na ação civil pública. Com a promulgação da Lei 8.078/90, foi inserido o inciso IV do art. 1º da Lei 7.345/85, com a seguinte redação:

“IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Destarte, resta plenamente caracterizada a legitimidade do Ministério Público nos casos da espécie. O caso em destaque revela a situação de que o Município está descumprindo um princípio básico do ordenamento constitucional, a saber, o da eficiência.

A respeito do princípio da eficiência, o saudoso Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, Malheiros, 2007, pág. 96, citando Vladimir da Rocha França, sustenta que:

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Diz a peça de ingresso, como já frisado, que foram constatados óbitos em razão da falta dos equipamentos minimamente necessários para garantir um atendimento adequado à população.

Salienta que o direito à saúde compõe a classe dos direitos fundamentais previstos na CF e que os demandados não podem se furtar ao atendimento/fornecimento de equipamentos e medicação aos necessitados.

A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

De fato, compulsando a argumentação esposada não é difícil vislumbrar um evidente desrespeito do Estado e do Município com a noção que se infere do citado princípio constitucional. Aliás, quanto a esse dever de atuação, incide outro princípio de direito administrativo, o poder-dever de agir. Outra vez nos socorremos da lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

“O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido

pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. (...) O poder do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de dever para a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria fazer liberalidades com o direito alheio, e o Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas.

Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o Direito Público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar” (destaquei)(obra cit. Pág. 105).

O elenco dos direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna já não deixa dúvidas de que, no caso em tela, o Poder Público tem a obrigação de atuar de forma eficiente a fim de garantir a segurança da população.

“São direitos sociais a educação, o a saúde trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (sem destaque no original).

A tutela preventiva, ao que se sabe, tem por escopo impedir que possam consumir-se danos a direitos e interesses jurídicos em razão da natural demora na solução dos litígios submetidos ao crivo do Judiciário. O deferimento de medida liminar está condicionado à demonstração, concomitante, dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade do direito material invocado, ensejando uma avaliação prévia e sem muita profundidade por parte do juiz, uma vez que este ainda não tem, a seu alcance, todos os elementos de convicção capazes de levá-lo a uma definição sobre a controvérsia principal. O exame que se faz, assim, dos elementos que lhe são oferecidos há de requerer um conhecimento sumário.

Como bem acentua Lopes da Costa, bem lembrado por Ovídio Batista da Silva, na ação cautelar os requisitos não são de certeza, mas de probabilidade, reclamando penas um mínimo de persuasão (Ovídio Batista da Silva As Ações Cautelares e o Novo Processo Civil, 1974, p. 21). Já *opericulum in mora* tem fundamento diverso, não se relacionando com a avaliação dos elementos de convicção. Significa dizer que o autor da ação cautelar tem necessidade de evitar o dano a direito e que, para tal, é preciso considerar a influência do fator tempo na solução da composição da lide. Tem fundado receio de que a demora na definição da controvérsia possa comprometer a atuação do próprio Estado-Juiz. Nessa esteira, sustenta Humberto Teodoro Junior que: “deve-se deixar assentado que o perigo de dano se refere ao interesse processual à obtenção do justo deslinde do litígio, o que não poderá ser alcançado na hipótese de ser consumado o dano temido” (Processo Cautelar, p. 98).

A liminar, em sede de ação civil pública, em linhas gerais, segue a regra das

medidas cautelares insculpidas na legislação processual civil pátria, com a peculiaridade de que poderá ser concedida a medida no bojo da própria ACP, sem a necessidade de propositura de uma ação cautelar preparatória ou incidental. Nesse particular, estabelece o art. 12, Caput, da Lei 7.357/85:

“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

A respeito do tema, José dos Santos Carvalho Filho, na sua obra Ação Civil Pública, 6ª edição, Lumem Júris, pág. 344, salienta que:

“(…) Na ação civil pública também pode ser concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais prevêm, algumas vezes, esse tipo de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do Código de Processo Civil, que autoriza a expedição de quando medidas provisórias julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota HUMBERTO TEODORO JUNIOR, tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se acessórias essencialmente como do processo, motivo porque principal não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso.

(…) O que é importante é que se façam presentes os pressupostos da medida - o risco de lesão irreparável em vista da eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido da ação, a concessão de medida liminar, a exemplo, aliás, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação popular”.

No mesmo sentido é a lição de Rodolfo Camargo Mancuso, na obra Ação Civil Pública, 5ª edição, RT, pág. 149: “(…) Conjugando-se os arts. 4º e 12º da Lei 7.347/85, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial”.

Registre-se, ademais, o entendimento jurisprudencial:

“A medida liminar pode ser concedida em ação cautelar (preparatória ou incidental) ou nos próprios autos da ação civil pública (RT 799/377, RJTJESP 113/312)”.

Há que se destacar, derradeiramente, que não incide, ao menos na hipótese versada, a restrição prevista no art. 2º da Lei 8.437/92.

Com efeito, embora reste superada a questão quanto à possibilidade de concessão de medida liminar contra atos do poder público, consoante estabelece o § 2º do art. 1º do mesmo Diploma:

“O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil, é certo que o art. 2º da lei em comento exige a audiência prévia do pública” com o representante judicial da pessoa jurídica de direito público antes do deferimento da medida liminar:

“No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”. Todavia, a doutrina maia abalizada permite, ainda assim, a concessão de medida liminar : *audiatur et altera pars* .

“(…) De outro lado, parece-nos que a norma há de merecer aplicação compatível com o princípio da razoabilidade. Significa que, se o juiz verificar situação gravíssima e inadiável (risco inquestionável), deve conceder a medida liminar mesmo sem ouvir o representante do Poder Público; afinal, a garantia da tutela judicial alcança também a ameaça de direito, como emana do art. 5º, XXXV, da vigente Constituição” (José dos Santos Carvalho Filho, obra citada, pág. 350).

“Processual civil. Recurso especial. Fornecimento de medicamentos pelo estado à pessoa hipossuficiente. Antecipação de tutela. Obrigação de fazer do estado. Inadimplemento. Cominação de multa diária. Astreintes. Incidência do meio de coerção. Proteção constitucional à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana. Primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo.

No tocante à aplicação de *astreintes* como multa cominatória para o caso de eventual descumprimento de medida pretendida deferida, tanto a doutrina como o ordenamento jurídico, corroborado pela jurisprudência dos tribunais superiores (STJ – AgRg no REsp 1311567-PB, AgRg nos EDcl no AREsp 161949-PB, Resp 1256599-RS, AgRg no Resp 903113-RS), não excluem de forma expressa, o ente público de sofrer multa cominatória, mormente em respeito ao princípio constitucional da isonomia. Ademais, o caráter da multa cominatória é sancionatório – não punitivo – objetivando a coação do réu vencido, a fim de desestimulá-lo ao não cumprimento de uma ordem jurisdicional.

Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. 2. Precedentes. 3. Recurso especial provido.” Processo: REsp 1360305 / RS - RECURSO ESPECIAL 2012/0272164-3 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 28/05/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/06/2013. (grifo nosso) .

Vale destacar ainda a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação, que é evitar que os cidadãos não tenham atendimento médico-hospitalar minimamente necessários, imprescindíveis à proteção da saúde e da vida de indivíduos necessitados, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. Recurso especial provido." (REsp 771.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 01.08.2006). (grifo nosso).

O Judiciário sempre que acionado deve determinar a implementação de políticas públicas e nunca compactuar com a falta de ação por parte do poder público na observância dos preceitos fundamentais da Constituição Federal garantindo o direito indisponível à saúde à sociedade e, isto não equivale dizer que estaria praticando atos administrativos de competência do Poder Executivo, nem tampouco significa invadir esfera privativa de qualquer outro poder. Aliás, O Supremo Tribunal Federal, decidindo a respeito dessa possibilidade, já emitiu jurisprudência pacífica, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido’ (AI nº 734.487-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 20/8/10). (grifo nosso).

Os requisitos que autorizam o deferimento da medida liminar estão por demais evidenciados no caso apreciado, pois, a fumaça do bom direito (plausibilidade jurídica do pedido) está escorada no descumprimento a preceitos constitucionais básicos que devem ser obedecidos pela administração pública. E o perigo da demora (fundado receio de dano em vista da demora da decisão) tem sustentação no fato de que se trata, no caso em tela, de violação iminente à direito básico elencado na constituição, a saber, direito à saúde, situação gravíssima que inclusive autoriza o deferimento da liminar pleiteada sem audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

Assim, defiro a antecipação de tutela, mediante liminar, determinando que o Estado do Amazonas e o Município de Tefé, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ente público, procedam em seu âmbito de competência:

1- No prazo de trinta dias :

Compra de Equipamentos essenciais– três ventiladores mecânicos; três equipamentos de monitorização novos e eficientes; três bombas de infusão contínua; raio-X ativo em ambiente hospitalar; lâmpada para fototerapia; adequação da tubulação de oxigênio para o funcionamento dos CPAPS da UCI neonatal.

Compra de Equipamentos básicos– otoscópios completos sendo 1 em cada unidade básica de saúde e 2 no Hospital Regional de Tefé, assim como óculos de proteção, lanternas, campos estéreis para suturas simples; três laringoscópios completos com todas as lâminas para qualquer tipo de procedimento.

Procedam à Implementação de Exames laboratoriais e não invasivos – Ionograma completo, gasometria arterial e venosa, troponinas, eletrocardiograma 24h realizado pela equipe de enfermagem quando solicitado pelo médico e ultrassonografista de sobreaviso 24h e disponibilidade de hemograma e exames bioquímicos.

2- No prazo de sessenta dias proceda-se à:

Contratação de dois profissionais médicos especialistas em anestesiologia, além de médicos especialistas em obstetrícia e ortopedia.

3- No prazo de noventa dias proceda-se à:

Instalação no Hospital Regional de Tefé de uma SRPA (sala de recuperação pós anestesia e de semi UTI).

Expeça-se o competente mandado de intimação para cumprimento desta decisão, oportunidade em que também deverá ser realizada a citação dos réus para apresentar resposta, querendo, no prazo de 60 dias nos termos do artigo 188 do CPC.

Expeça-se a respectiva carta precatória.

Intimem-se . Citem-se.

Ciência ao MP.

Tefé, 21 de Maio de 2015.

AUREA LINA GOMES ARAUJO
Juíza de Direito